



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### **CERAMICA PRADO LTDA – ME**

PERÍODO: DE 09/02/2018 A 23/02/2018



**Local:** GOIÁS-GO.

**Coordenadas Geográficas (sede):** 15°58'04.4" S 50°07'53.2" W

**Atividade econômica principal:** Produção de artefatos de cerâmica (CNAE 2342-7/02)



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

**GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO (SRT/GO)**

- 1.
- 2.
- 3.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)**

- 4.
- 5.



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - (DPRF)**

- 6.
- 7.
- 8.





MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo na Cerâmica Prado, em setembro de 2016. A denúncia foi enviado pelo Ministério Público do Trabalho e relatava uma série de infrações, empregados sem registro, pagamento de salário inferior ao mínimo legal e condições precárias de trabalho. (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).

## 2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA ENVOLVIDA

a) **Nome:** CERAMICA PRADO LTDA - ME

b) **CNPJ:** 00.200.025/0001-39

c) **End.:** Rua Quatro n. 01, Vila Iraci, Goiás/GO.

d) **Coordenadas geográficas:** 15°58'04.4" S 50°07'53.2" W

e) **End. de correspondência:** Praça [REDACTED]

f) **Fones contato:** [REDACTED]  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

#### **4. DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA**

A Cerâmica Prado Ltda – ME constitui numa empresa do ramo cerâmico que produz exclusivamente tijolos furados de barro.

Cabe salientar que a referida indústria cerâmica já fora, em anos anteriores (2006 e 2007), inspecionada pelo Ministério do Trabalho; seus representantes já participaram de seminário de orientação sobre normas de segurança e saúde no trabalho promovido pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás no ano de 2014; e a mesma já fora alvo de Inquérito Civil no Ministério Público do Trabalho, onde teria se recusado a pactuar TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) sob o argumento que já estava cumprindo com todas as normas trabalhistas de segurança e saúde no trabalho (IC nº 001497.2015.18.000/0).

#### **5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo de Goiás, formada por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho e 03 Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 05/02/2018 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em vários empreendimentos de diversos municípios goianos, dentre eles o da Cerâmica Prado, no município de Goiás/GO.

Nossa equipe chegou ao estabelecimento da referida empresa por volta das 08h30min do dia 09/02/2018, quando demos início à inspeção. Na ocasião encontramos 08 (oito) trabalhadores em pleno labor, realizando atividades de produção e carregamento de tijolos furados. A maioria dos referidos trabalhadores não usava nenhum tipo de EPIs, as máquinas usadas no processo de produção (desintegrador, misturador e maromba) apresentavam riscos de acidentes devido à ausência de sistemas de proteção nas zonas de perigo e um dos obreiros relatou estar laborando sem sobrejornada muito acima do máximo permitido pela legislação (08hs diárias com até mais 02hs extraordinárias).

No momento da inspeção, compareceu à nossa presença o Sr. [REDACTED]  
Souza, pai dos sócios-proprietários [REDACTED]



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

apresentando-se como responsável pelo referido empreendimento.

Naquele momento a equipe de fiscalização informou ao Sr. [REDACTED] as irregularidades constatadas e que devido ao risco grave e iminente de acidentes do trabalho, o estabelecimento estava interditado.

Em seguida, o próprio Sr. [REDACTED] nos levou até ao seu contador, Sr. [REDACTED] onde foram analisados alguns documentos sujeitos à inspeção trabalhista.

Por fim, foi emitido o Termo de Interdição e entregue ao Sr. [REDACTED] formalizando o ato de interdição da Cerâmica Prado (Termo de Interdição no Anexo A-002), a qual se encontra interditada até a presente data.

## **6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

Como já acima salientado, após as inspeções nas dependências da Cerâmica Prado, concluímos que a situação dos 08 (oito) trabalhadores que lá laboravam não se tratava de “trabalho em condições análogas às de escravo”. Todavia, foram constatadas várias e graves infrações à legislação trabalhista, culminando com a interdição total das atividades da referida empresa (vide ANEXO A-002) e com a lavratura de 11 (onze) autos de infração referente a diversas irregularidades ((vide ANEXO A-003)

Quando à informação relatada na denúncia de suposto pagamento de salário menor que o mínimo legal, tal fato não foi constatado, uma vez que todos afirmaram receber, no mínimo, o piso da categoria, em torno de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais). Além disso, os recibos de pagamento de salário também comprovam que nenhum deles recebia salários inferiores ao piso convencional da categoria.

Já quanto a alegação constante da denúncia de possível exigência de jornadas exaustivas de labor, entendemos que a situação de um dos trabalhadores era muitíssimo grave mais não ao ponto de configurar trabalho análogo ao de escravo.

Vejamos as irregularidades constatadas e que foram objeto de autuação:





MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

- 6.1. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.033-1**

Uma dos problemas mais graves constatados foi o excesso de jornada. O empregador estava prorrogando a jornada normal de labor, muito além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. O principal trabalhador submetido a sobrejornada era o queimador [REDACTED] que chegava a laborar por até 24hs seguidas, começando pela manhã na produção de tijolos e à tarde, por voltas das 15hs, iniciava o processo de queima de tijolos, indo até por volta das 07hs do dia seguinte. Tais informações foram repassadas pelo próprio trabalhador prejudicado e confirmadas pelos demais, já que a empresa não possuía controle de jornada e nem mesmo “Quadro de Horário de Trabalho”.

Além de ilegal, tal jornada é totalmente extenuante e desumana. E se somada à condição de insalubridade do ambiente de trabalho (calor, ruído, sílica) o quadro torna-se ainda mais grave, por pouco não configurando jornada exaustiva, uma das formas de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro, Portaria MTb 1.293/2017 e da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018.

- 6.2. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.027-6**

Foi constatado que a empregadora deixava de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPIs) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Com efeito, a empregador havia fornecido apenas 01 (um) par de botas de segurança há cerca de 04 (quatro) meses, as quais já haviam se desgastado por completo, não havendo substituição. Além disso, nenhum outro tipo de EPI foi fornecido.

Inclusive, durante as inspeções foram encontrados alguns trabalhadores laborando de



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

chinelos e outros fazendo uso de botas de segurança velhas e furadas e/ou adquiridas por eles próprios (vide fotografias em anexo). Ressalta-se que vários fatores de riscos estavam presentes, sendo necessário o fornecimento de vários tipos de EPIs, tais como: botinas de segurança, luvas, óculos contra projeção de partículas, óculos ou viseira contra radiação infravermelha, aventais, protetores de audição tipo concha, dentre outros. Mas quase nada era fornecido. O local mais preocupante era o setor de produção onde estavam instaladas as máquinas, cujo de nível de ruído era considerável e nenhum trabalhador fazia uso de protetor de audição.



**Foto 1-** Não fornecimento de EPIs: trabalhador laborando de chinelos, com riscos de acidentes.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



Foto 2– Não fornecimento de EPIs: trabalhador tentando improvisar a proteção da face contra do calor dos fornos, pois não havia recebido proteção facial.

- 6.3. Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.023-3**

Foi constatado que a empregadora deixou de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos. Com efeito, as transmissões de força das máquinas instaladas no local (desintegrador, cilindro e maromba) estavam sem proteção das partes móveis (eixos, correias, roldanas e polias totalmente expostas), gerando sérios riscos de esmagamento, aprisionamento e amputação de membros superiores e/ou inferiores dos trabalhadores. Cabe ressaltar que havia algumas proteções parcialmente instaladas, mas essas eram inadequadas, pois permitiam facilmente o acesso acidental às partes móveis das máquinas.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



**Foto 4-** Máquina da Cerâmica Prado: transmissões de força (polias e correis) sem proteção .



**Foto 5-** Máquina da Cerâmica Prado: proteção das transmissões de força (polias e correis) com transmissão de força construída de forma inadequada (com grandes aberturas) e ainda já danificada.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

- 6.4. Utilizar transportador contínuo acessível aos trabalhadores sem dispositivo de parada de emergência ao longo de sua extensão e/ou cujo dispositivo de parada de emergência não possa ser acionado em todas as posições de trabalho.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.029-2**

Foi constatado que no setor de produção de tijolos existiam 04 (quatro) grandes máquinas principais (cilindro, desintegrador, misturador e maromba), sendo que o transporte da argila de uma para outra máquina era feito através de correias transportadoras. Acontece que nenhuma dessas correias transportadoras dispunha, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, ao longo de sua extensão. Tal fato constitui situação de risco grave, uma vez que em caso de qualquer início de acidente por prensagem de partes do corpo do trabalhador, ou de suas vestimentas, pode não ser possível a imediata parada da máquina. Ressalte-se que foram analisados os locais onde os trabalhadores executam suas atividades ou transitam rotineiramente, não se podendo alegar ausência de risco.

- 6.5. Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.024-1**

Foi constatado que a empregadora deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. Com efeito, as zonas de perigo do “caixão alimentador”, do desintegrador e homogeneizador não possuíam nenhum sistema de proteção, gerando risco de causar acidentes graves. A parte superior das referidas máquinas, onde a argila era triturada, homogeneizada e amassada, estavam abertas permitindo que os trabalhadores inserissem as mãos naqueles locais, seja de forma acidental ou intencional, podendo ter seus membros superiores decepados, arrancados e/ou prensados.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



**Foto 6–** Máquina misturadora de argila da Cerâmica Prado: zonas de perigo (vide seta amarela) sem nenhuma sistema de segurança, totalmente acessível ao trabalhador e com sérios riscos de acidentes do trabalho.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

- 6.6. Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.028-4**

Contatamos que a empresa havia deixado de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal. Com efeito, no setor de produção de tijolos existem 04 (quatro) grandes máquinas principais (misturador, desintegrador, misturador e maromba), sendo que o transporte da argila de uma para outra máquina é feito através de correias transportadoras. Acontece que os pontos de agarramentos dos referidos equipamentos de transporte, formados pelas esteiras, roletes e caldas, não dispunham de nenhum sistema de proteção, gerando situações de riscos que podem causar graves acidentes do trabalho por esmagamento, amputação ou arranchamento (vide fotografias em anexo).



Foto 7- Correia do transportador contínuo de materiais sem nenhuma proteção, com sérios riscos de causar acidentes.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



**Foto 8** – Calda de um transportador contínuo de materiais sem nenhum sistema de proteção, localizado próximo aos pés do operador de maromba, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho.

- 6.7. Utilizar transportador contínuo acessível aos trabalhadores sem dispositivo de parada de emergência ao longo de sua extensão e/ou cujo dispositivo de parada de emergência não possa ser acionado em todas as posições de trabalho.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.029-2**

Foi constatado que no setor de produção de tijolos existiam 04 (quatro) grandes máquinas principais (cilindro, desintegrador, misturador e maromba), sendo que o transporte da argila de uma para outra máquina era feito através de correias transportadoras. Acontece que nenhuma dessas correias transportadoras dispunha, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, ao longo de sua extensão. Tal fato constitui situação de risco grave, uma vez que em caso de qualquer início de acidente por prensagem de partes do



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

corpo do trabalhador, ou de suas vestimentas, pode não se possível a imediata parada da máquina. Ressalte-se que foram analisados os locais onde os trabalhadores executam suas atividades ou transitam rotineiramente, não se podendo alegar ausência de risco.

- 6.8. Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.030-6**

Verificou-se que a empresa empregadora não proporcionava capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação de máquinas de forma compatível com suas funções, conforme prescreve a NR-12 (Norma Regulamentadora n. 12, que dispõe sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, com redação dada pela Portaria MTE n. 197/2010).

Com efeito, trata-se de uma empresa de fabricação de produtos cerâmicos (tijolos), fazendo uso de uma série de máquinas, tais como: caixão alimentador, desintegrador, homogeneizador e maromba. Tais equipamentos são considerados perigosos em todas as fases de intervenção, notadamente manutenção e operação. Apesar de, em regra, tais equipamentos serem operados apenas pelo “operador de máquinas”, rotineiramente outros trabalhadores do setor eram chamados para ajudá-lo uma vez ser bastante comum tais máquinas apresentarem problemas de operação, conforme presenciado pela Auditoria Fiscal. Porém, nenhum desses trabalhadores havia sido capacitado para tal mister, conforme prescreve a NR-12 (Norma Regulamentadora n. 12, que dispõe sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, com redação dada pela Portaria MTE n. 197/2010).

Com efeito, referida norma regulamentadora dispõe que todo operador de máquina, seja estacionária ou autopropelida, deve ser submetido à capacitação. As regras a serem observadas estão elencadas nos itens 12.135 e seguintes e Anexo II, todos da NR-12.

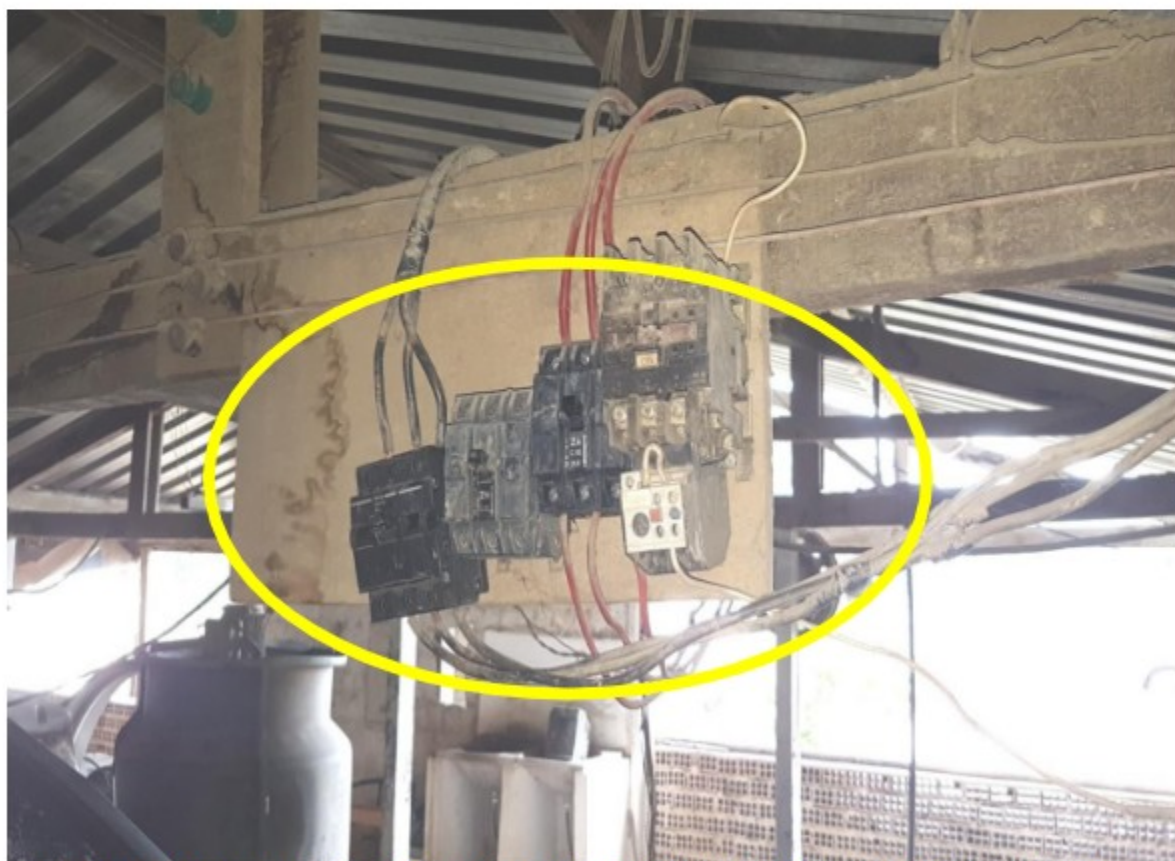


**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

- 6.9. Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.031-4**

Constatou-se que as instalações elétricas das máquinas e equipamentos não eram mantidas em condições seguras de funcionamento, havendo sérios riscos de choque elétrico nos trabalhadores. Com efeito, por toda área industrial da referida cerâmica havia fiação elétrica exposta, bem como caixas de distribuição e disjuntores mal instalados, sem nenhuma proteção da fiação/componentes elétricos e com “partes vivas”. Além disso, as máquinas elétricas não possuíam nenhum tipo de aterramento de suas carcaças.

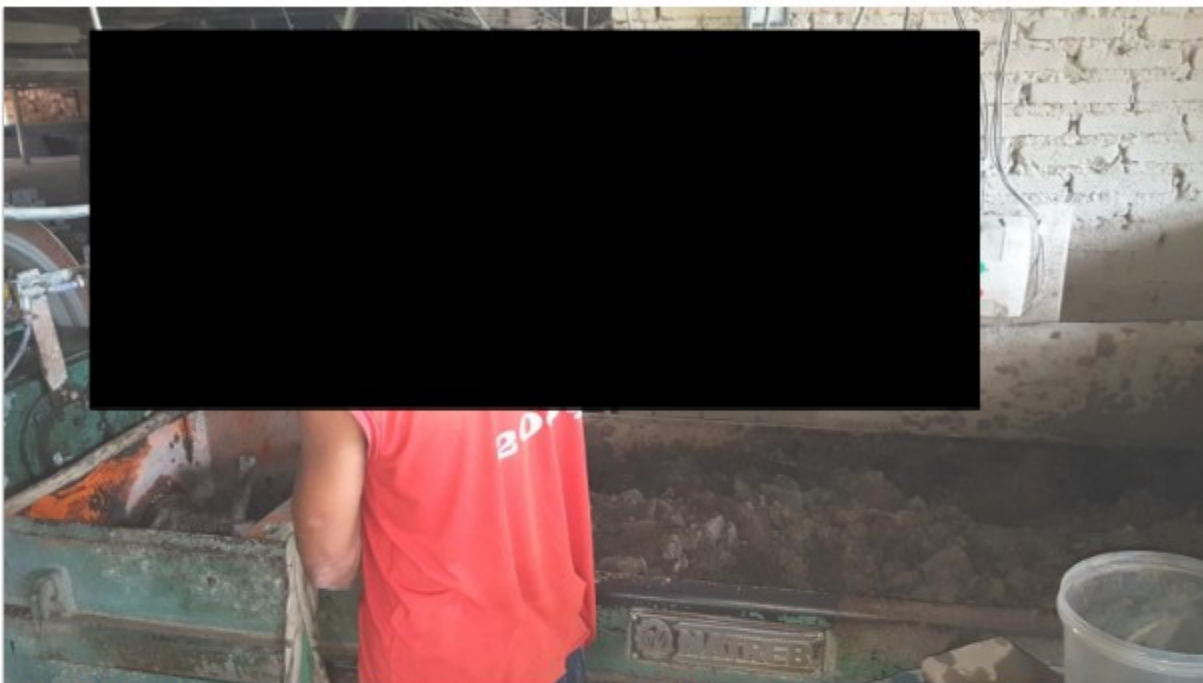


**Foto 9–** Disjuntores com instalados de forma inadequada, com partes vivas expostas e com sérios riscos de causar acidentes.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



**Foto 10**– Disjuntores com partes vivas expostas instalados junto a chaves de acionamento de máquinas, com sérios riscos de causar acidentes por choque elétrico.

**6.10. Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.032-2**

Constatou-se que os lavatórios das instalações sanitárias da referida empresa cerâmica não possuíam material de limpeza e de enxugo ou secagem das mãos. Assim, após fazer suas necessidades fisiológicas, o trabalhador ficava impossibilitado de lavar devidamente as mãos, prejudicando sua própria higiene e saúde e até mesmo dos demais colegas de trabalho. Além disso, sequer havia limpeza das instalações sanitárias, encontrando-se as mesmas em péssimo estado de conservação, com o vaso e lavatório impregnados de sujeira e com forte odor fétido.



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás



Foto 11– Instalação sanitária da Cerâmica Prado: ausência de limpeza e falta de material para higiene pessoal.

**6.11. Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.034-9**

Foi constatado que o referido empregador não possuía "Quadro de Horário de Trabalho", conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal infração favorecia a prática de outras irregularidades, como a prática de jornadas excessivas de labor (objeto de autuação específica). Como possuía menos de 10 (dez) empregados, referida empresa também não dispunha nenhum sistema de controle de jornada.





**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

**6.12. Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.406.035-7**

Constatou-se que a referida empresa submetia alguns de seus trabalhadores a regime de sobrejornada em atividades insalubres sem que tenha para tanto licença prévia emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O principal trabalhador submetido a sobrejornada era o queimador [REDACTED] que chegava a laborar por até 24hs seguidas, começando pela manhã na produção de tijolos e à tarde, por volta das 15hs, iniciava o processo de queima de tijolos, indo até por volta das 07hs do dia seguinte. Tais informações foram repassadas pelo próprio trabalhador e confirmadas pelos demais, já que a empresa não possuía controle de jornada e nem mesmo “Quadro de Horário de Trabalho”.

Trata-se de atividade de produção de tijolos de cerâmica, onde há exposição a vários agentes insalubres, a exemplo do “ruído” (Anexo nº 1 da NR-15), “calor” (Anexo nº 3 da NR-15) e “poeiras minerais” (Anexo nº 12 da NR-15). Desta forma, os trabalhadores da referida empresa estavam expostos a até 03 (três) agentes insalubres, com destaque para o ruído e o calor. Sendo assim, quaisquer prorrogações de jornadas de labor só poderia ser implementada com licença prévia da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, documento que a empregadora não possuía.

A descrição detalhada de cada infração encontra-se nos históricos dos referidos autos de infração, cujas cópias encontram no Anexo A-003. Relação dos autos de infração lavrados:



**MINISTÉRIO DE TRABALHO**  
Superintendência Regional em Goiás

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.406.023-3	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
2	21.406.024-1	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
3	21.406.027-6	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
4	21.406.028-4	212201-4	Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
5	21.406.029-2	212213-8	Utilizar transportador contínuo acessível aos trabalhadores sem dispositivo de parada de emergência ao longo de sua extensão e/ou cujo dispositivo de parada de emergência não possa ser acionado em todas as posições de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.91, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
6	21.406.030-6	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
7	21.406.031-4	212019-4	Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
8	21.406.032-2	124010-2	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	21.406.033-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	21.406.034-9	001009-0	Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	21.406.035-7	000025-6	Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente, salvo nas situações de jornada 12x36 ocorridas depois de 11/11/2017.	Art. 60 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DE TRABALHO  
Superintendência Regional em Goiás

## 7. CONCLUSÃO

Pelo que acima foi exposto, durante a realização da operação na Cerâmica Prado Ltda - ME, apesar da constatação da prática de várias e graves infrações à legislação trabalhista, a situação encontrada **NÃO RESTOU CONFIGURADA** como sendo trabalho em condições análogas à de escravo.

A irregularidade mais grave constatada foi o excesso de jornada do trabalhador [REDACTED] que chegava a laborar por até 24hs seguidas. Todavia, concluímos que, apesar de inaceitável, tal situação específica não configurou trabalho análogo ao de escravo, por jornada exaustiva, porque o trabalhador chegava a dormir por alguns intervalos durante a noite, fazendo com que a intensidade da jornada fosse atenuada.

## 8. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para Relatório de Fiscalização para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

- a) Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb);
- b) Ministério Público do Trabalho - MPT, Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde/GO (PTM Rio Verde), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

Rio Verde/GO, 17 de março de 2018.

